



**REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA
DE TAXAS E LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS
DO MUNICÍPIO DE TRANCOSO E RESPECTIVA
TABELA QUE O INTEGRA**

ÍNDICE

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS E LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE TRANCOSO E RESPECTIVA TABELA QUE O INTEGRA	1
Nota justificativa	1
CAPÍTULO I	2
Disposições gerais	2
Artigo 1.º	2
Lei habilitante	2
Artigo 2.º	3
Objeto	3
Artigo 3.º	3
Âmbito de aplicação	3
CAPÍTULO II	3
Princípios orientadores	3
Artigo 4.º	3
Tabela de taxas	3
Artigo 5.º	3
Aplicação do IVA	3
Artigo 6.º	3
Atualização	3
Artigo 7.º	4
Incidência objetiva	4
Artigo 8.º	4
Incidência subjetiva	4
Artigo 9.º	4
Liquidação	4
Artigo 10.º	4
Procedimento de liquidação	4
Artigo 11.º	5
Regra específica de liquidação	5
Artigo 12.º	6
Notificação	6
Artigo 13.º	6
Cobrança de taxas	6
Artigo 14.º	6
Revisão do ato de liquidação	6
CAPÍTULO III	7
Das isenções e reduções	7



Artigo 15.º	7
Isenções e Reduções	7
CAPÍTULO IV	9
Do pagamento e do seu não cumprimento	9
SECÇÃO I	9
Do pagamento.....	9
Artigo 16.º	9
Do pagamento.....	9
Artigo 17.º	9
Pagamento em prestações.....	9
SECÇÃO II.....	10
Prazos de pagamento	10
Artigo 18.º	10
Regras de contagem dos Prazos	10
Artigo 19.º	10
Regra geral.....	10
Artigo 20.º	11
Do pagamento das licenças e autorizações.....	11
Artigo 21.º	11
Arredondamentos	11
Artigo 22.º	12
Atos urgentes	12
SECÇÃO III	12
Consequências do não pagamento.....	12
Artigo 23.º	12
Extinção do procedimento	12
Artigo 24.º	12
Cobrança coerciva	12
CAPÍTULO V	13
Contra-ordenações	13
Artigo 25.º	13
Contraordenações	13
CAPÍTULO VI	13
Garantias fiscais.....	13
Artigo 26.º	13
Garantias fiscais.....	13
CAPÍTULO VII.....	14
Disposições finais.....	14
Artigo 27.º	14
Direito subsidiário	14
Artigo 28.º	14
Interpretação	14
Artigo 29.º	14
Norma de transposição	14
Artigo 30.º	14
Publicidade	14
Artigo 31.º	14
Disposição revogatória	14
Artigo 32.º	15



Fundamentação Económico-Financeira das Taxas.....	15
Artigo 33.º	15
Entrada em vigor	15
Capítulo I.....	17
Serviços Diversos e Comuns	17
Secção I.....	17
Taxas.....	17
Artigo 1.º	17
Prestação de serviços e concessão de documentos.....	17
Capítulo II.....	19
Exercício de Caça	19
Capítulo III	19
URBANISMO	19
Secção I.....	19
Loteamentos, Obras de Urbanização e edificação.....	19
Artigo 2.º	19
Comunicações prévias	19
Artigo 3.º	21
Emissão de alvará de licença de loteamento	21
Artigo 4.º	21
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização.....	21
Artigo 5.º	21
Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas	21
Artigo 6.º	22
Taxa de Compensação	22
Artigo 7.º	22
Emissão de licença de trabalhos de remodelação dos terrenos	22
Artigo 8.º	22
Emissão de licença para obras de demolições	22
Artigo 9.º	22
Emissão de licença especial para obras inacabadas.....	22
Artigo 10.º	22
Emissão de alvará de licença para obras de Edificação.....	22
Artigo 11.º	22
Casos especiais	22
Secção II	23
Utilização das Edificações.....	23
Subsecção I.....	23
Utilização em Geral	23
Artigo 12.º	23
Autorização de utilização	23
Subsecção II.....	24
Utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas.....	24
Artigo 13.º	24
Autorização de utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas	24
Artigo 14.º	24
Licença ou autorização de utilização para os diversos empreendimentos turísticos e alojamento local.....	24



Artigo 15.º	25
Averbamentos	25
Subsecção III	25
Utilização de estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços	25
Artigo 16.º	25
Estabelecimentos comerciais por grosso especializados ou não de produtos alimentares (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho).....	25
Artigo 17.º	25
Estabelecimentos comerciais de venda a retalho de produtos alimentares (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho).....	25
Artigo 18.º	25
Armazéns de produtos alimentares (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho)	25
Artigo 19.º	26
Estabelecimentos comerciais de venda a retalho (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho)	26
Artigo 20.º	26
Estabelecimentos comerciais de venda por grosso (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho).....	26
Artigo 21.º	26
Serviços diversos	26
Secção III	27
Estabelecimentos industriais do tipo III	27
Artigo 22.º	27
Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais	27
Secção IV	27
Áreas de serviço operando na rede viária municipal	27
Artigo 23.º	27
Instalação, alteração e exploração de Áreas de serviço operando na rede viária municipal	27
Secção VI	28
Depósitos de sucata	28
Artigo 24.º	28
Instalação, alteração e exploração de Depósitos de sucata.....	28
Secção VI	28
Emissão de alvarás de licença parcial.....	28
Artigo 25.º	28
Emissão de licença parcial.....	28
Secção VII	28
Artigo 26.º	28
Prorrogações para emissão de licença	28
Artigo 27.º	29
Informação prévia.....	29
Artigo 28.º	29
Ocupação da via pública por motivos de obras	29
Secção VIII	30
Vistorias diversas.....	30
Artigo 29.º	30



Autorização de utilização com vistorias.....	30
Artigo 30.º	30
Operações de destaque.....	30
Artigo 31.º	31
Receção de obras de urbanização	31
Secção IX.....	31
Diversos	31
Artigo 32.º	31
Assuntos administrativos.....	31
Secção X	32
Autorização para a instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de rádio comunicações e respetivos acessórios.....	32
Artigo 33.º	32
Licença e autorização municipal de instalação - Instalação de infraestruturas de telecomunicações móveis	32
Artigo 34.º	32
Licença e autorização municipal de funcionamento.....	32
Secção XI.....	33
Manutenção e inspeção de ascensores.....	33
Artigo 35.º	33
Inspeções	33
Secção XII	33
Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis	33
Artigo 36.º	33
Instalação de postos de abastecimento de petróleo e combustíveis.....	33
Capítulo IV	35
Higiene e Salubridade.....	35
Secção I.....	35
Vistorias e inspeções sanitárias	35
Artigo 37.º	35
Vistoria a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, Carrinhas venda de pão, Venda de carne em unidades móveis, Venda ambulante de peixe.....	35
Artigo 38.º	35
Inspeções anuais a estabelecimentos com venda de carne e seus produtos.....	35
Capítulo V	35
cemitérios	35
Secção I.....	35
taxas.....	35
Artigo 39.º	35
Inumação em covais	35
Artigo 40.º	36
Inumações em jazigos.....	36
Artigo 41.º	36
Exumação	36
Artigo 42.º	36
Concessão de terrenos	36
Artigo 43.º	36
Transladação.....	36



Artigo 44.º	36
Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário	36
Artigo 45.º	37
Obras em jazigos e sepulturas	37
capítulo VI	37
Ocupação da via pública	37
Secção I	37
Licenças	37
Artigo 46.º	37
Ocupação do espaço aéreo na via pública	37
Artigo 47.º	38
Ocupação do solo	38
Artigo 48.º	38
Ocupações diversas	38
Artigo 49.º	39
Ocupação do subsolo	39
Artigo 50.º	39
Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública	39
Artigo 51.º	39
Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água instalados ou abastecendo na via pública	39
Artigo 52.º	40
Encargos com a remoção e armazenamento de elementos que ocupem o espaço público de forma ilícita	40
capítulo VII	40
publicidade	40
Artigo 53.º	40
Anúncios luminosos	40
Artigo 54.º	40
Anúncios não luminosos	40
Artigo 55.º	41
Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (Letreiros e painéis...)	41
Artigo 56.º	41
Publicidade exibida em veículos	41
Artigo 57.º	41
Publicidade sonora na via pública ou para a via pública	41
Artigo 58.º	41
Campanhas publicitárias de rua, incluindo a distribuição de impressos publicitários	41
Artigo 59.º	41
Publicidade em estabelecimentos	41
Capítulo VIII	42
Trânsito	42
Secção I	42
Remoção de veículos - Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei 44/2005, de 23 de Fevereiro, com as devidas alterações.	42
Artigo 60.º	42



As taxas estão fixadas na portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro	42
Secção II	42
Placas de sinalização e acesso a áreas específicas - Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei 44/2005, de 23 de Fevereiro, com as devidas alterações.....	42
Artigo 61.º	42
Placas e sinalização e acesso a áreas específicas.....	42
Capítulo IX	42
licenciamento e Registo de veículos.....	42
Secção I.....	42
Artigo 62.º	42
Licenças de condução	42
Capítulo X	43
aCTIVIDADES ECONÓMICAS	43
SECÇÃO I	43
Mercados, feiras e venda Ambulante	43
Artigo 63.º	43
Ocupação de mercados	43
Artigo 64.º	43
Feirantes	43
Artigo 65.º	44
Venda ambulante	44
Secção II	44
Horários de funcionamento	44
Artigo 66.º	44
Funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	44
Secção III.....	44
Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros	44
Artigo 67.º	44
Exercício de atividade	44
Secção IV.....	44
Licenciamento de espetáculos e divertimentos públicos	44
Artigo 68.º	44
Emissão de licenças.....	44
Secção V	45
Restauração e bebidas.....	45
Artigo 69.º	45
Serviços ocasionais e esporádicos	45
Secção VI.....	45
Outras licenças.....	45
Artigo 70º	45
Licenciamento do exercício da atividade de Guarda-noturno	45
Artigo 71.º	45
Licenciamento do exercício da atividade de Vendedor ambulante de lotarias.....	45
Artigo 72.º	46
Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis.....	46
Artigo 73.º	46
Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais	46



Artigo 74.º	46
Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão.	46
Artigo 75.º	46
Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos	46
Artigo 76.º	46
Licenciamento do exercício da atividade de agência de venda de bilhetes para espetáculos públicos	46
Artigo 77.º	47
Licenciamento do exercício da atividade de queimadas	47
Artigo 78.º	47
Licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões	47
Secção VII	47
Licenças especiais de ruído	47
Artigo 79.º	47
Licença especial de ruído	47



Município de Trancoso
Câmara Municipal

**REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA
DE TAXAS E LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS
DO MUNICÍPIO DE TRANCOSO E RESPECTIVA
TABELA QUE O INTEGRA**

Nota justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais foram objeto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais ao novo regime geral das taxas para as Autarquias.

Em simultâneo, o legislador veio consagrar, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o desígnio conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre delimitados pela prossecução do interesse público local e da satisfação das necessidades financeiras da autarquia, máxime no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.



O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objetivas e subjetivas, várias taxas, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o município e os respetivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, assegurando ainda, um efetivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Importa ainda mencionar que, sem prejuízo da aplicação do princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular com o licenciamento ou autorização, concretizável, como é sabido, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de um obstáculo ou a utilização de um bem público, dada a dificuldade de avaliar com objetividade o respetivo quantum.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação dada pela Lei n.º 60/2007 de 4 Setembro, e ulteriores alterações artigos 10.º, 15.º e 16.º da lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas e Licenças e Outras receitas do Município de Trancoso.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

Regulamento de Liquidação de Taxas e Licenças e Outras Receitas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo



Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com ulteriores alterações e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Trancoso para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Liquidação de Taxas e Licenças e Outras Receitas aplica-se em toda a área do Município de Trancoso

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Artigo 4.º

Tabela de taxas

A Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Trancoso faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando aplicável, acresce ao valor das taxas e outras receitas fixadas na tabela anexa, salvo se o presente Regulamento dispuser em contrário.

Artigo 6.º

Atualização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente atualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional

de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2. A atualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
3. Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizados com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 7.º

Incidência objetiva

As taxas a que se refere o presente Regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do município, e são devidas pelos atos ou factos previstos na Tabela.

Artigo 8.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Trancoso.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente ou beneficiário da prática do ato gerador da obrigação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 9.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 10.º

Procedimento de liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito ativo;



- b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
 - e) Cálculo do montante a pagar.
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á por "nota de liquidação" e fará parte integrante do processo administrativo.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 11.º

Regra específica de liquidação

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.
3. A liquidação do valor das taxas devidas, no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei nº. 48/2011, de 1 de Abril, é efetuada automaticamente no Balcão do Empreendedor, salvo nos seguintes casos em que, os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse Balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:
 - a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
 - b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do Balcão do Empreendedor.
4. No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei 48/2011, de 1 de Abril, os Municípios podem remover ou inutilizar os elementos que ocupem ilicitamente o espaço público, sendo os custos da remoção suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita. Pelo que, são devidas as taxas pelos procedimentos respeitantes a operações de remoção de elementos que ocupem a ilicitamente a via pública, pelos agentes responsáveis pela mesma.

Artigo 12.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.
2. Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no n.º 1 do artigo 23.º do presente Regulamento.
3. A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
4. No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 13.º

Cobrança de taxas

1. A cobrança das taxas pode ser efectuada no momento do pedido do ato, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.
2. A cobrança das taxas devidas, no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei nº. 48/2011, de 1 de Abril, é efectuada conforme as instruções publicadas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação

1. Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for



igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda, que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento.
3. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.
4. Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 15.º

Isenções e Reduções

1. Estão isentos de taxas:
 - a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
 - b) As situações especialmente previstas na Tabela de Taxas.
2. Poderão ainda ser isentas de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas ou beneficiar de uma redução até 50%, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:
 - a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários, as Empresas Municipais e os concessionários de serviços públicos, em face do seu objeto.
 - b) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de



- calamidade ou o desenvolvimento e coesão económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
- c) As pessoas singulares ou coletivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efetuar na parte sobrança daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam.
 - d) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.
 - e) Os requerentes de edificações destinadas a explorações agrícolas ou atividades agro-pecuárias;
 - f) Os requerentes de construções, reconstruções e ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que, após informação dos respetivos serviços camarários, se verifique que as mesmas respeitam, quer na sua estrutura arquitetónica, quer nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região.
 - g) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.
3. Para além das situações previstas nos números anteriores, poderá ainda a Câmara Municipal deliberar a isenção ou a redução até 50% da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas nos seguintes casos:
- a) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para realização ou reforço de infraestruturas, previsto no nº 3 do artigo 25º do DL 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei 60/2007 de 4 de Setembro;
 - b) Os loteamentos industriais de participação municipal;
 - c) Industrias e armazéns que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico;
 - d) Unidades hoteleiras e outras de interesse turístico assim reconhecidas;
 - e) Os loteamentos destinados a industrias ou armazéns, que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico.
4. As isenções e reduções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.



CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO E DO SEU NÃO CUMPRIMENTO

SECÇÃO I

DO PAGAMENTO

Artigo 16.º

Do pagamento

1. As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.
2. As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
3. Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de atos expressos.
4. O pagamento pode ser efetuado:
 - a) Na tesouraria da Câmara Municipal;
 - b) Por transferência bancária, devendo neste caso, o sujeito passivo remeter à Autarquia comprovativo da mesma;
 - c) Na rede caixa automática multibanco por referência bancária, quando disponível;
 - d) Pela Internet, através de telemultibanco ou outro pagamento online, quando disponível.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos da lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário e desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do



requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.
6. A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução de acordo com a legislação em vigor.
7. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 12 vezes.

SECÇÃO II

PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 18.º

Regras de contagem dos Prazos

1. Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos termos da lei Geral Tributária.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 19.º

Regra geral

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias, contínuos, a contar do dia seguinte à notificação para pagamento, efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
2. Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o



necessário licenciamento ou autorização municipal, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias contínuos a contar do dia seguinte à notificação para pagamento.

3. Sempre que o pagamento da taxa não seja efetuado nos prazos fixados nos números anteriores, o valor da taxa será acrescido de juros de mora, calculados nos termos da Lei.
4. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 20.º

Do pagamento das licenças e autorizações

1. O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:
 - a) Anuais de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro;
 - b) Mensais, trimestrais e semestrais, nos últimos 15 dias contínuos de cada mês, anteriores ao termo do prazo;
 - c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento, com a antecedência de quarenta e oito horas.
2. O município publicará avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explicitado prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.
3. Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 21.º

Arredondamentos

1. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em centimos, será arredondado para o centimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo após a vírgula:
 - a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o centimo mais próximo por defeito.
 - b) Se for igual ou superior a 5 arredonda-se para o centimo mais próximo por excesso.

Artigo 22.º

Atos urgentes

Todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela anexa, e desde que o pedido possa ser satisfeito, no prazo de quarenta e oito horas (dois dias úteis), após a entrada do requerimento.

SECÇÃO III

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO

Artigo 23.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o utente obstar à extinção desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro nos 5 dias contínuos, seguintes ao termo do prazo respetivo.

Artigo 24.º

Cobrança coerciva

1. Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal de 1 % se o pagamento se fizer dentro do mês em que se verificou a sujeição aos mesmos e aumentando uma unidade por cada mês do calendário ou fração.
2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o munícipe usufruiu do facto ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.



CAPÍTULO V

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 25.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:
 - a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal.
 - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
2. Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal, garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS FISCAIS

Artigo 26.º

Garantias fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto na lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária e na lei que estabelece o quadro de competências das Autarquias Locais.

Artigo 28.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Norma de transposição

Todas as taxas e licenças constantes de regulamentos municipais que entrem em vigor posteriormente à publicação do presente Regulamento, de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças e Outras Receitas, serão, para este, obrigatoriamente transpostas.

Artigo 30.º

Publicidade

1. O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do Município abertos ao público, e em suporte informático, no Portal do Município (www.cm-trancoso.pt).
2. As taxas devidas pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, estarão disponíveis no Balcão do Empreendedor, nos termos da Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril.

Artigo 31.º

Disposição revogatória

Ficam revogados os anteriores Regulamentos, Tabela de Taxas e Licenças e Outras

Receitas do Município de Trancoso e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 32.º

Fundamentação Económico-Financeira das Taxas

A Fundamentação Económico-Financeira do valor das taxas previstas no presente regulamento consta do Relatório de suporte à Fundamentação Económico-Financeira da matriz de taxas e licenças do Município de Trancoso.

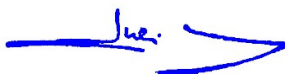
Artigo 33.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas que o integra entram em vigor quinze dias após a respectiva publicação em 2.ª série de Diário da República.

Trancoso, 02 de Dezembro de 2009

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



(Júlio José Saraiva Sarmento)

Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 22 de Dezembro de 2009

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal em 29 de Dezembro de 2009

Publicado no *site* da Câmara Municipal em 31 de Dezembro de 2009

Publicado no Diário da República, II – Série nº 7, de 12 de Janeiro de 2010

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no art.º 6.º deste Regulamento e reunião camarária de 22 de Fevereiro de 2011 (índice 1,014)

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no art.º 6.º deste Regulamento e reunião camarária de 26 de Janeiro de 2012 (índice 3,66)

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no art.º 6.º deste Regulamento e reunião camarária de 26 de Janeiro de 2013 (índice 2,8)

Alterações aprovadas pela Câmara Municipal em sua reunião de 18 de Março de 2013

Alterações aprovadas em sessão da Assembleia Municipal em 30 de Abril de 2013

Publicado no Diário da República, II – Série nº 7, de 09 de Julho de 2013



Actualização efectuada, de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento e despacho de 21 de Janeiro de 2014 (índice 0,3)

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento e despacho de 15 de Janeiro de 2015 (índice -0,3)

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento e despacho de 15 de Janeiro de 2016 (índice 0,5)

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento e despacho de 13 de Janeiro de 2017 (índice 0,6)

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento e despacho de 16 de Janeiro de 2018 (índice 1,6)

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento e despacho de 16 de Janeiro de 2019 (índice 1,0)

Actualização efectuada, de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento e despacho de 14 de Janeiro de 2020 (índice 0,3)

Actualização efectuada, valores zero de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento, em conformidade com a publicação do INE de 15 de Janeiro de 2021 e despacho de 18 de Janeiro de 2021 (índice 0,0).

Actualização efectuada, valores um vírgula três de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento, em conformidade com a publicação do INE de 12 de Janeiro de 2022 e despacho de 14 de Janeiro de 2022 (índice 1,3).

Actualização efectuada, valores sete vírgula oito de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento, em conformidade com a publicação do INE de 11 de Janeiro de 2023 e despacho de 16 de Janeiro de 2023 (índice 7,8).

Actualização efectuada, valores quatro vírgula três de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento, em conformidade com a publicação do INE de 11 de Janeiro de 2024 e despacho de 12 de Janeiro de 2024 (índice 4,3).

Actualização efectuada, valores dois vírgula quatro de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento, em conformidade com a publicação do INE de 13 de Janeiro de 2025 e despacho de 13 de Janeiro de 2025 (índice 2,4).

Actualização efectuada, valores dois vírgula três de acordo com o previsto no artº. 6º. deste Regulamento, em conformidade com a publicação do INE de 13 de Janeiro de 2026 e despacho de 13 de Janeiro de 2026 (índice 2,3).



Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Trancoso

CAPÍTULO I

SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS

SECÇÃO I

TAXAS

Artigo 1º

Prestação de serviços e concessão de documentos

1. Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (exceto os de nomeação ou de exoneração) cada 3,33€
2. Atestados ou documentos análogos e suas confirmações (cada).....2,03€
3. Autos ou termos de qualquer espécie (cada) 3,33€
4. Certidões de teor ou fotocópias:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face (cada) 2,03€
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta.....0,68€
5. Buscas, por cada ano excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram aparecendo ou não o objeto de busca 10,08€
6. Certidões narrativas:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face (cada) 4,02€
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta.....0,68€
7. Fornecimento de fotocópias não autenticadas por cada face:
 - a) Em papel A4 e A5.....0,09€
 - b) Em papel A3 0,09€
8. Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado...10,08€



-
9. Informação sobre a idoneidade dos requerentes de licença para a utilização de explosivos, por cada 20,12€
10. Informação sobre a idoneidade para a concessão de alvará de empreiteiro de obras públicas 20,12€
11. Confiança de processos, requeridos por advogados para exames no seu escritório, por cada processo e por um período de quarenta e oito horas.....201,22€
12. Licenciamento de pedreiras ou saibreiras:
- a) Emissão de parecer de localização 335,38€
 - b) Emissão de licença de exploração, por ano 1.006,14€
 - c) Transmissão da licença 603,69€
 - d) Por cada ampliação ou alteração da licença 469,54€
 - e) Por cada vistoria à exploração 335,38€
13. Extração de inertes, por cada tonelada extraída 0,18€
14. Outros serviços ou atos de natureza burocrática (administrativa) não especialmente previstos nesta Tabela ou em legislação especial 20,12€
15. Plastificação de documentos:
- a) Em formato A4 2,68€
 - b) Em formato inferiores 1,34€
16. Averbamentos não especialmente previstos nesta Tabela, cada.....33,55€
17. Emissão de pareceres municipais não especificamente previstos noutras disposições;.....67,09€
18. Certificado de Registo de Residência de Cidadãos da União Europeia:
- a) Por aplicação do disposto na Lei 37/2006, de 9 de Agosto e Portaria n.º 1334-D/2010 valor*
- (*este valor é fixado por Portaria)
19. Licenciamento de ações da arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento 33,55€

Observações



- 1) A taxa do n.º 11 é paga no ato de apresentação da respectiva petição.
- 2) São isentas de taxa as certidões que nos termos da lei gozem de isenção de pagamentos de imposto de selo.
- 3) Das taxas previstas no n.º 18 alíneas a e b), cerca de 50% são receita do Município, sendo o restante por força da Lei, entregue ao estado.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DE CAÇA

(Estas receitas são fixadas em legislação especial.)

CAPÍTULO III

URBANISMO

SECÇÃO I

LOTEAMENTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

Artigo 2.º

Comunicações prévias

1. Emissão de recibo de não rejeição de comunicação prévia, relativo a:
 - 1.1. Loteamentos 153,70€
 - 1.1.1. Acresce ao montante referido no número anterior:
 - a) Por lote.....18,43€
 - b) Por fogo ou unidade de ocupação.....15,39€
 - c) Por cada mês.....15,39€
 - d) Outras utilizações m².....15,39€
 - 1.1.2. Aditamento á comunicação previa 76,87€
 - 1.1.3. Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado.....7,68€
 - 1.2. Obras de Urbanização 76,87€
 - 1.2.1. Acresce ao montante referido no número anterior, por cada mês



.....	15,39€
1.2.2. Aditamento à comunicação prévia	30,73€
1.2.3. Acresce no montante referido no número anterior por cada período de 30 dias	20,12€
1.3. Obras de edificação	67,09€
1.3.1. Habitação por m ² de área bruta de construção	1,53€
1.3.2. Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m ² de área bruta de construção	1,53€
1.3.3. Prazo de execução, por cada mês	6,14€
1.3.4. Aditamento à comunicação prévia	46,97€
1.4. Obras de demolição	67,09€
1.4.1. Acresce ao montante referido no número anterior, por cada mês	4,02€
1.5. Remodelação de terrenos.....	67,09€
1.5.1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada mês.....	4,02€
b) Por cada 100 m ² ou fração.....	7,68€
1.6. Outras operações urbanísticas	67,09€
1.6.1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada mês.....	4,02€
b) Por cada m ² ou fração	7,68€
1.7. Prorrogação do prazo:	
1.7.1. Prorrogação do prazo para emissão do título da comunicação prévia prevista nos termos do n.º 2 do art.º 76 do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, alterado pela Lei 60/07 de 4 de Setembro	10,08€
1.7.2. Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização, por mês ou fracção	76,87€
1.7.3. Prorrogação do prazo para a execução das obras de urbanização em fase de acabamentos, nos termos do n.º 6 do artigo 58 do RJUE ..	92,21€



1.7.4. Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação, por mês ou fração.....20,12€

1.7.5. Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na comunicação prévia, em fase de acabamentos, por mês ou fração nos termos do n.º 6 do artigo 58 do RJUE.....23,49€

Artigo 3.º

Emissão de alvará de licença de loteamento

1. Emissão de alvará de licença.....153,70€
2. Acresce ao montante referido no número anterior:
 - a) Por lote.....18,43€
 - b) Por fogo ou unidade de ocupação.....15,39€
 - c) Por cada mês.....15,39€
 - d) Outras utilizações m² 15,39€
3. Aditamento ao alvará de licença.....76,87€
4. Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado.....7,68€
5. Reapreciação do processo de loteamento 30,73€

Artigo 4.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1. Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia 76,87€
2. Acresce ao montante referido no número anterior, por cada mês 15,39€
3. Aditamento ao alvará de licença 30,73€
4. Acresce no montante referido no número anterior por cada período de 30 dias 20,12€

Artigo 5.º

TAXA PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DAS INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS

Esta taxa resultará da aplicação da fórmula prevista no Regulamento Municipal de Urbanização Edificação, sendo o valor para efeitos de cálculo, correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do Município, fixado anualmente por Portaria.



Artigo 6.º

Taxa de Compensação

A Taxa de compensação resultará da aplicação da fórmula prevista no Regulamento Municipal de Urbanização Edificação, sendo o valor para efeitos de cálculo, correspondente ao custo corrente do metro quadrado na área do Município de.....56,66€.

Artigo 7.º

Emissão de licença de trabalhos de remodelação dos terrenos

1. Por cada 100 m² ou fração 7,68€

Artigo 8.º

Emissão de licença para obras de demolições

1. Emissão do alvará 67,09€
2. Acresce ao montante referido no número anterior, por mês.....4,02€

Artigo 9.º

Emissão de licença especial para obras inacabadas

1. Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fração 6,14€

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença para obras de Edificação

1. Emissão do alvará de licença 67,09€
2. Habitação, por m² de área bruta de construção 1,53€
3. Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m² de área bruta de construção 1,53€
4. Prazo de execução, por cada mês 6,14€
5. Reapreciação do processo 30,73€
6. Aditamento ao alvará licença 46,97€

Artigo 11.º

Casos especiais

1. Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não



consideradas de escassa relevância urbanística:

- a) Por m² de área bruta de construção 0,94€
- b) Prazo de execução, por mês 6,14€
- 2. Muros de vedação em alvenaria:
 - a) Por m² 1,34€
 - b) Por mês 6,72€
- 3. Outro tipo de vedação:
 - a) Por m² 0,68€
 - b) Por mês 6,72€
- 4. Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia por m² 1,53€
- 5. Prazo de execução por mês 6,14€

SECÇÃO II

UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SUBSECÇÃO I

Utilização em Geral

Artigo 12.º

Autorização de utilização

- 1. Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por:
 - a) Fogo 26,82€
 - b) Comércio 40,22€
 - c) Serviços 40,22€
 - d) Indústria 1.341,55€
 - e) Para qualquer outro fim 40,22€
- 2. Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fração 6,93€



SUBSECÇÃO II

Utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas

Artigo 13.º

Autorização de utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas

1. Estabelecimentos de bebidas:

- a) Estabelecimentos de bebidas (Bares, Cafés, Cervejarias, Pastelarias sem fabrico próprio, etc.) 335,38€
- b) Estabelecimento de bebidas com espaço destinado a dança.....1.341,55€
- c) Estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão 469,54€
- d) Outros estabelecimentos 268,31€

2. Estabelecimentos de Restauração:

- a) Estabelecimentos de restauração (Restaurantes, Marisqueiras, Pizzaria, Snack Bar, self-service, eat-driver, take-away ou fast-food.....536,62€
- b) Estabelecimentos de restauração e bebidas 637,24€
- c) Estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço destinada a dança 1.341,55€

Artigo 14.º

Licença ou autorização de utilização para os diversos empreendimentos turísticos e alojamento local

1. Empreendimentos turísticos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos Turísticos, Apartamentos Turísticos e conjuntos Turísticos 1.341,55€

2. Acresce à alínea anterior, por quarto 9,40€

- b) Empreendimentos de Turismo Habitação, Turismo no Espaço Rural e Turismo da natureza 872,02€
- c) Acresce à alínea anterior, por quarto 6,72€
- d) Parque de campismo de caravanismo 1.140,34€
- e) Acresce á alínea anterior, por unidade de ocupação.....4,02€



3. Alojamento local 536,62€
- a) Acresce à alínea anterior, por quarto 4,02€

Artigo 15.º

Averbamentos

Em situações de mudança de titular nos alvarás, o montante a liquidar será de 50% do valor da taxa de concessão do respetivo alvará.

SUBSECÇÃO III

Utilização de estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços

Artigo 16.º

Estabelecimentos comerciais por grosso especializados ou não de produtos alimentares (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho)

1. Estabelecimentos comerciais por grosso especializados ou não de produtos alimentares 637,24€

Artigo 17.º

Estabelecimentos comerciais de venda a retalho de produtos alimentares (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho)

1. Estabelecimentos comerciais de venda a retalho com produtos alimentares:
- a) Taxa fixa - supermercados e hipermercados 402,44€
- b) Por cada 50 m² ou fração de área de construção 33,55€
2. Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, peixe, crustáceos e moluscos e de bebidas 335,38€
3. Outros estabelecimentos (especializados ou não) 234,78€

Artigo 18.º

Armazéns de produtos alimentares (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho)

1. Armazéns de produtos alimentares 469,54€

**Artigo 19.º*****Estabelecimentos comerciais de venda a retalho (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho)***

1. Estabelecimentos comerciais de venda a retalho:

a) Vernizes, tintas, e produtos similares	469,54€
b) Fertilizantes fitossanitários para plantas e flores	469,54€
c) Alimentos para animais de estimação.....	201,22€
d) Animais de estimação	201,22€
e) Artigos de droguaria	201,22€
f) Centros comerciais, por cada fração autónoma	167,70€
g) Todos os outros estabelecimentos	167,70€

Artigo 20.º***Estabelecimentos comerciais de venda por grosso (anexo da Portaria n.º 791/2007 de 23 de Julho)***

1. Estabelecimentos comerciais de venda por grosso:

a) Tintas vernizes, materiais de construção e produtos químicos.....	335,38€
b) Animais de estimação	268,31€

Artigo 21.º***Serviços diversos***

1. Prestação de serviços:

a) Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis.....	804,94€
b) Oficinas de manutenção e reparação de motociclos	670,78€
c) Salões de cabeleireiro	536,62€
d) Institutos de beleza	536,62€
e) Colocação de piercings e tatuagens	536,62€
f) Ginásios (health clubs)	536,62€
g) Centros de bronzamento artificial.....	536,62€
h) Lavandarias e tinturarias.....	335,38€



i) Outros	522,00€
j) Análise de processo administrativo e entrega da declaração prévia de início ou modificação de atividade de estabelecimento de restauração e bebidas não sujeitos ao regime jurídico de urbanização edificação	67,09€
k) Análise do processo administrativo e entrega da declaração prévia de instalação ou modificação de estabelecimentos e armazéns, não sujeitos ao regime jurídico de urbanização e edificação	67,09€
l) Averbamentos	33,55€

SECÇÃO III

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO TIPO III

Artigo 22.º

Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais

1. Pedido de apreciação de regularização de estabelecimento industrial	201,27€
2. Recepção de registo e verificação de sua conformidade	301,87€
3. Averbamento do registo.....	60,37€

SECÇÃO IV

ÁREAS DE SERVIÇO OPERANDO NA REDE VIÁRIA MUNICIPAL

Artigo 23.º

Instalação, alteração e exploração de Áreas de serviço operando na rede viária municipal

1. Apreciação do pedido	196,15€
2. Certidão de aprovação de localização	196,15€
3. Emissão de alvará	260,73€
4. Vistorias para localização	136,56€
5. Vistorias finais para emissão de licença de exploração.....	198,64€
6. Averbamentos	68,29€



SECÇÃO VI

DEPÓSITOS DE SUCATA

Artigo 24.º

Instalação, alteração e exploração de Depósitos de sucata

1. Apreciação do pedido	196,15€
2. Certidão de aprovação de localização	196,15€
3. Emissão de alvará	260,73€
4. Renovações	196,15€
5. Averbamentos	68,29€

SECÇÃO VI

EMIÇÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA PARCIAL

Artigo 25.º

Emissão de licença parcial

1. O cálculo da taxa referente às licenças parciais, será feito em relação ao valor da taxa devida (total da obra) sendo a liquidação desta taxa correspondente à percentagem da fase a licenciar.
2. A emissão de licenças para as fases subsequentes, será igualmente calculada percentualmente à fase a licenciar, com base na taxa de licença definitiva actualizada.

SECÇÃO VII

Artigo 26.º

Prorrogações para emissão de licença

1. Prorrogação do prazo para emissão de licença prevista nos termos do n.º 2 do artº. 76 do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, alterado pela Lei 60/07 de 4 de Setembro
2. Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, por mês ou fração
3. Prorrogação do prazo para a execução das obras de urbanização em fase de acabamentos.....
4. Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação, licença, por mês



ou fração	20,12€
5. Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença, em fase de acabamentos, por mês ou fracção nos termos do n.º 6 do artigo 58 do RJUE	23,49€

Artigo 27.º ***Informação prévia***

1. Pedido de informação prévia	20,12€
2. Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento, até dez lotes	46,13€
3. Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de mais de dez lotes	69,17€
4. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	23,07€
5. Acresce por cada entidade a consultar	13,41€
6. Acresce por notificação a cada titular nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 14 do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, com ulteriores alterações	6,72€

Artigo 28.º ***Ocupação da via pública por motivos de obras***

1. Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ² da superfície de espaço público ocupado	2,68€
2. Andaimos por mês e por metro linear da superfície do domínio público ocupado	2,68€
3. Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público, por mês e por unidade	18,43€
4. Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês	7,68€



SECÇÃO VIII

VISTORIAS DIVERSAS

Artigo 29.º

Autorização de utilização com vistorias

1. Vistoria a realizar para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços.....53,65€
2. Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação como montante referido no número anterior.....20,12€
3. Vistorias para efeitos de emissão de autorização utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns 67,09€
4. Vistorias para efeitos de emissão de autorização utilização relativa à ocupação de espaços destinados à indústria 335,38€
5. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas:
 - a) Por estabelecimento 100,62€
6. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares:
 - a) Por estabelecimento 100,62€
7. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos e alojamento local...134,14€
8. Outras vistoriais não previstas nos números anteriores (edifícios de cariz agrícola, anexos, garagens, entre outros).....100,62€
9. 2.^{as} ou mais vistorias 100,62€
10. Auditoria para o efeito de classificação de estabelecimentos de alojamentos locais da competência do Município 268,31€
11. Revisão de classificação de estabelecimentos de alojamentos locais da competência do Município 201,22€

Artigo 30.º

Operações de destaque

1. Por pedido ou reapreciação.....35,35€
2. Pela emissão da certidão de aprovação.....153,70€

**Artigo 31.º*****Receção de obras de urbanização***

1. Por auto de receção provisória de obra de urbanização.....92,21€
2. Por auto de receção definitiva de obra de urbanização 92,21€

SECÇÃO IX***DIVERSOS*****Artigo 32.º*****Assuntos administrativos***

1. Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento ou admissão de comunicação prévia.....30,73€
2. Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal 115,28€
3. Por fração, em acumulação com o montante referido no número anterior...7,67€
4. Outras certidões 3,84€
5. Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior 0,77€
6. Fotocópia simples de peças escritas, por folha.....0,40€
7. Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha.....1,53€
8. Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4.....0,68€
9. Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos.....0,77€
10. Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4 1,53€
11. Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos.....1,53€
12. Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4 3,84€
13. Plantas topográficas de localização em qualquer escala, por folha noutros formatos 4,60€
14. Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato , em suporte informático, por folha 4,60€
15. Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha 5,39€



16. Autenticação de processos de obras e outros, por processo	15,39€
17. Fornecimento de livro de obras	15,39€
18. 2.ª Via do livro de obras	26,82€
19. Depósito de ficha técnica de habitação	22,29€
20. Emissão de 2ª. via de ficha técnica de habitação.....	29,70€
21. Análise dos processos de obras particulares, previstos no art.º 2.º do RJUE, com exceção das obras de conservação	14,83€
22. Mera s comunicações prévias, Comunicações prévias com prazo e suas renovações	68,29€
23. Taxa pela 2.ª via de documentos acima não incluídos	20,12€
24. Pedido de número de Policia	20,12€

SECÇÃO X

AUTORIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO COMUNICAÇÕES E RESPETIVOS ACESSÓRIOS

Artigo 33.º

Licença e autorização municipal de instalação - Instalação de infraestruturas de telecomunicações móveis

1. Apreciação do pedido, por cada instalação	333,40€
2. Autorização por cada instalação	1.676,92€

Artigo 34.º

Licença e autorização municipal de funcionamento

1. Pela emissão de licença de funcionamento.....	744,57€
2. Renovação da licença	368,92€
3. Averbamentos	140,87€



SEÇÃO XI

MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE ASCENSORES

Artigo 35º

Inspeções

1. Inspeções periódicas, ou reinspeções, por cada elevador 101,53€
2. Inspeção extraordinária, por cada.....108,81€

SEÇÃO XII

LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E INSTALAÇÕES DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Artigo 36.º

Instalação de postos de abastecimento de petróleo e combustíveis

1. Valor da taxa base – TB 141,78€
2. Capacidade total dos reservatórios (C) (m^3) para classes A1, A2 e A3
3. Apreciação dos pedidos de aprovação a projetos de construção e de alteração para os licenciamentos instalação de postos de abastecimento de petróleos e combustíveis:
 - a) Capacidade igual a $100 m^3$ e inferior a $200 m^3$ -5TB-5 TB acrescido de 0,1 TB por cada $10 m^3$ (ou fração 9 acima $100 m^3$ - 5TB-5 TB acrescido de 0,1 TB por cada $10 m^3$ (ou fracção9 acima de $100 m^3$)
 - b) Igual ou superior a $50 m^3$ e inferior a $100 m^3$ 708,86€
 - c) Igual ou superior a $10 m^3$ e inferior a $50 m^3$ 567,10€
 - d) Inferior a $10 m^3$ 354,45€
4. Vistorias relativas ao processo de licenciamento:
 - a) Capacidade igual ou superior a $100 m^3$ e inferior a $200 m^3$ 425,33€
 - b) Igual ou superior a $50 m^3$ e inferior a $100 m^3$ 283,56€
 - c) Igual ou superior a $10 m^3$ e inferior a $50 m^3$ 212,65€
 - d) Inferior a $10 m^3$ 141,78€
5. Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:



a) Capacidade igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	425,33€
b) Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	283,56€
c) Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	283,56€
d) Inferior a 10 m ³	283,56€
6. Vistorias periódicas:	
a) Capacidade igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	1.134,21€
b) Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	708,86€
c) Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	566,86€
d) Inferior a 10 m ³	283,56€
7. Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
a) Capacidade igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	850,66€
b) Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	567,10€
c) Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	425,33€
d) Inferior a 10 m ³	283,56€
8. Averbamentos:	
a) Capacidade igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 200 m ³	141,78€
b) Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	141,78€
c) Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	141,78€
d) Inferior a 10 m ³	141,78€
9. Emissão de alvará de licença	1.207,40€
10. Averbamento de alvará de licença.....	402,44€
11. Autorização de construção e funcionamento das redes de distribuição de gás associadas reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³	335,38€
12. Recebimento dos procedimentos integrados na classe B2	201,22€



CAPÍTULO IV

HIGIENE E SALUBRIDADE

SECÇÃO I

VISTÓRIAS E INSPEÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 37.º

Vistoria a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, Carrinhas venda de pão, Venda de carne em unidades móveis, Venda ambulante de peixe

- | | |
|--------------------------------------|--------|
| 1. Por cada vistoria semestral | 40,22€ |
| 2. Por cada vistoria anual..... | 73,78€ |

Artigo 38.º

Inspeções anuais a estabelecimentos com venda de carne e seus produtos

- | | |
|--|---------|
| 1. Talhos e Peixarias | 191,17€ |
| 2. Minimercados (mercearia/charcutaria)..... | 152,25€ |
| 3. Supermercados | 458,84€ |
| 4. Armazéns de produtos alimentares..... | 263,60€ |
| 5. Charcutarias | 152,25€ |
| 6. Produtos artesanais | 67,09€ |

CAPÍTULO V

CEMITÉRIOS

SECÇÃO I

TAXAS

Artigo 39.º

Inumação em covais

- | | |
|----------------------------|-------|
| 1. Sepulturas temporárias: | |
| a) Cada | 6,70€ |



2. Sepulturas perpétuas:
3. Cada 13,38€

Artigo 40.º ***Inumações em jazigos***

1. Inumações em jazigos particulares:
 - a) Cada 33,46€

Artigo 41.º ***Exumação***

1. Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério..... 33,46€

Artigo 42.º ***Concessão de terrenos***

1. Para sepultura perpétua..... 133,85€
2. Para jazigos:
 - a) Os primeiros cinco m² 267,66€
 - b) Cada m² quadrado ou fracção a mais..... 100,38€

Artigo 43.º ***Transladação***

1. Por cada trasladação 13,38€

Artigo 44.º ***Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário***

1. Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a c) do artigo 2133 do Código Civil:
 - a) Para jazigos 133,85€
 - b) Para sepulturas perpétuas..... 66,99€
2. Averbamentos de transmissão para pessoas diferentes:
 - a) Para jazigos 167,27€
 - b) Para sepulturas perpétuas..... 66,91€



Observações

- 1) Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.
- 2) O pagamento das taxas pela inumação, com carácter de perpetuidade, em jazigos municipais ou pela ocupação, com idêntico carácter, de ossários municipais ou paroquiais poderá ser efetuado sem qualquer agravamento em quatro prestações trimestrais, seguidas de igual valor. No caso de falta de pagamento de qualquer prestação, a inumação ou ocupação serão tidas como temporárias e não haverá lugar a qualquer compensação pelas prestações pagas.
- 3) A taxa do artigo 42 só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efetuar em sepultura.

Artigo 45.º

Obras em jazigos e sepulturas

(Aplicam-se as taxas e normas fixadas no n.º 4 Artigo 10, Secção II, Capítulo III)

Observações

1. A Câmara Municipal pode deliberar sobre isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalho simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.
2. Só serão exigidos projetos com os requisitos gerais das obras, quando se trate de construção nova ou grandes modificações em jazigos.

CAPÍTULO VI

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

SECÇÃO I

LICENÇAS

Artigo 46.º

Ocupação do espaço aéreo na via pública

1. Toldos, palas e similares, não integrados nos edifícios, por m² ou fração e por ano 5,37€
2. Outras construções e ocupações, por m² ou fração da projeção sobre a via pública e por ano 6,72€



Artigo 47.º

Ocupação do solo

1. Com construções temporárias ou semelhantes, por m² e por ano 67,09€
2. Armários TV Cabo, Gás e eletricidade, por m² e por ano 33,55€
3. Pavilhões, quiosques e similares, por m² ou fração e por mês 10,08€
4. Outras construções ou instalações especiais no solo, por m² ou fração e por ano 13,41€

Artigo 48.º

Ocupações diversas

1. Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por m² ou fração e por ano.....6,72€
2. Com esplanadas abertas:
 - a) Por m² e por mês.....2,03€
 - b) Por m² e por ano 1,34€
3. Outras ocupações da via pública, por m² e por ano.....2,03€
4. Cabines ou postos telefónicos, por cada e por ano 20,12€
5. Circos, teatros, cinemas ambulantes outros divertimentos, por dia, por m² ou fração 1,34€
6. Carroceis, pistas e outros divertimentos mecânicos ou não, por dia, por m² ou fração 2,03€
7. Com roulotes ou carrinhas-bar, por cada uma e por mês 6,72€
8. Ocupação de via pública, para exercício de comércio, designadamente a venda organizada nos termos do Decreto-Lei nº 272/87, de 3 de Julho, e fora dos regulamentos de feiras e mercados e de venda ambulante;
 - a) - Por dia ou fração 15,07€
 - b) – Por dia ou fração, utilizando viatura própria.....133,85€



Artigo 49.º ***Ocupação do subsolo***

1. Com depósitos subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras - por cada m³ ou fração e por ano 13,41€
2. Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fração e por ano:
 - a) Com extensão até 20 metros 0,32€
 - b) Com extensão superior a 20 metros e até 100 metros 0,18€
 - c) Com extensão superior a 100 metros 0,11€

Artigo 50.º ***Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública***

1. Por cada, por ano ou fração 133,85€
2. Bombas volantes de carburantes abastecendo na via pública, por cada, por ano ou fração 50,18€

Artigo 51.º ***Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água instalados ou abastecendo na via pública***

1. Por cada, por ano ou fração 20,08€

Observações

1. Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.
2. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.
3. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estação de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.



4. O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.
5. As taxas de licenças de bombas ou aparelhos, de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas 75%.
6. A substituição de bombas, tomadas abastecedoras de ar ou de água, por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.
7. Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no Capítulo anterior.
8. A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas fixadas no Capítulo das obras.

Artigo 52.º

Encargos com a remoção e armazenamento de elementos que ocupem o espaço público de forma ilícita

1. Remoção de elementos - Por hora ou fração 350,12€
2. Armazenamento de elementos removidos – Por dia ou fração 33,53€

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE

Artigo 53.º

Anúncios luminosos

1. Anúncios luminosos, por m² e por ano.....6,72€

Artigo 54.º

Anúncios não luminosos

1. Painéis publicitários - com área superior a 1 m², por cada m² e por mês:
 - a) Ocupando a via pública 6,72€
 - b) Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou diretamente visionável da via pública.....4,69€



2. Anúncios não luminosos (tabuletas, letreiros, faixas, pendões, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas, etc.) por m^2 e por ano 20,12€
 - a) Quando esta publicidade for rotativa, a taxa será triplicada, atendendo à rotatividade referida.
3. Chapas, placas e outras não incluídas nos números anteriores com área menor ou igual a 1 m^2 - por unidade e por ano 16,10€

Artigo 55.º

Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (Letreiros e painéis...)

1. Por m^2 e por ano 67,09€

Artigo 56.º

Publicidade exibida em veículos

1. Por motociclo e semelhante e por ano 3,36€
2. Veículos ligeiros e por ano 33,55€
3. Veículos pesados e transportes públicos e por ano.....67,09€

Artigo 57.º

Publicidade sonora na via pública ou para a via pública

1. Por dia 6,72€
2. Por ano 134,14€

Artigo 58.º

Campanhas publicitárias de rua, incluindo a distribuição de impressos publicitários

1. Por dia 26,82€

Artigo 59.º

Publicidade em estabelecimentos

1. Vitruinas, mostradores e semelhantes colocados na via pública, por m^2 e por ano 6,72€
2. Exposição no exterior dos estabelecimentos, de jornais, revistas, livros e outros artigos, por m^2 e por ano.....6,72€



CAPÍTULO VIII

TRÂNSITO

SECÇÃO I

REMOÇÃO DE VEÍCULOS - CÓDIGO DA ESTRADA, APROVADO PELO DECRETO-LEI 114/94, DE 3 DE MAIO, REVISTO E REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI 44/2005, DE 23 DE FEVEREIRO, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES.

Artigo 60.º

AS TAXAS ESTÃO FIXADAS NA PORTARIA N.º 1424/2001, DE 13 DE DEZEMBRO

SECÇÃO II

PLACAS DE SINALIZAÇÃO E ACESSO A ÁREAS ESPECÍFICAS - CÓDIGO DA ESTRADA, APROVADO PELO DECRETO-LEI 114/94, DE 3 DE MAIO, REVISTO E REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI 44/2005, DE 23 DE FEVEREIRO, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES.

Artigo 61.º

Placas e sinalização e acesso a áreas específicas

1. Autorização de colocação de placa de estacionamento proibido, nos termos do artigo 50º CE 100,62€
2. Sinalização e reserva de espaço de estacionamento na via pública destinado a deficiente isento
3. Sinalização, pré-sinalização e reserva de espaço para cargas e descargas, previsto no artigo 56º CE..... 100,62€
4. Autorizações especiais de acesso a zonas de cargas e descargas previstas no artigo 56º CE 100,62€

CAPÍTULO IX

LICENCIAMENTO E REGISTO DE VEÍCULOS

SECÇÃO I

Artigo 62.º

Licenças de condução

- a) Ciclomotores..... 50,92€



b) Motociclos até 50 cm ³	57,28€
c) Veículos agrícolas de categoria I.....	76,40€
d) Veículos agrícolas de categoria II.....	101,86€
e) Veículos agrícolas de categoria III	127,31€
f) Averbamento nas licenças de condução	15,91€
g) Emissão de 2ª. vias de licenças de condução.....	22,29€
h) Revalidação das licenças de condução	19,09€
i) Exames de condução.....	25,45€

CAPÍTULO X

ACTIVIDADES ECONÓMICAS

SECÇÃO I

MERCADOS, FEIRAS E VENDA AMBULANTE

Artigo 63.º

Ocupação de mercados

1. Taxas de ocupação de lojas, por mês:
 - a) Talhos 134,14€
 - b) Restauração e bebidas.....90,34€
 - c) Comércio de produtos alimentares e outros.....26,76€
2. Taxas de ocupação de bancas, por mês:
 - a) Peixaria 33,55€
 - b) Padaria 26,82€
 - c) Charcutaria.....51,00€
 - d) Hortofrutícolas.....33,55€

Artigo 64.º

Feirantes

1. Atribuição de lugar de terrado, por m² e por feira.....0,27€



Artigo 65.º

Venda ambulante

1. Emissão do cartão 6,70€
2. Renovação anual do cartão 3,33€

Secção II

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 66.º

Funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

1. Emissão dos mapas de horário de funcionamento, para qualquer estabelecimento 33,55€
2. Emissão dos mapas de horário de funcionamento na sequência do alargamento 67,09€
3. Segunda via do mapa de horário de funcionamento.....33,55€

SECÇÃO III

TRANSPORTES DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIOS DE PASSAGEIROS

Artigo 67.º

Exercício de atividade

1. Emissão de licença de transporte em táxi 167,70€
2. Transmissão de licença 100,62€
3. Pedidos de admissão a concurso.....20,12€
4. Averbamentos – valor unitário 100,62€
5. Duplicados, segundas-vias ou substituição de documentos 13,41€

SECÇÃO IV

LICENCIAMENTO DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 68.º

Emissão de licenças

1. Licença de funcionamento de recinto itinerante – por dia.....13,41€



-
- | | |
|--|---------|
| 2. Licença de funcionamento de recinto improvisado –por dia..... | 16,10€ |
| 3. Licença de funcionamento de recintos fixos | 134,14€ |
| 4. Vistorias a recintos de espetáculos e divertimentos públicos: | |
| a) Recintos itinerantes | 40,22€ |
| b) Recintos improvisados | 40,22€ |
| c) Recintos fixos | 40,22€ |

SECÇÃO V

RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

Artigo 69.º

Serviços ocasionais e esporádicos

- | | |
|--|---------|
| 1. Pela vistoria (sendo acumulável no caso de se vistoriar mais de um tipo de instalação): | |
| a) Instalações fixas..... | 134,14€ |
| b) Instalações móveis ou amovíveis | 53,65€ |
| 2. Pela emissão de autorização | 26,82€ |

SECÇÃO VI

OUTRAS LICENÇAS

Artigo 70º

Licenciamento do exercício da atividade de Guarda-noturno

- | | |
|--|--------|
| 1. Licença de exercício de guarda noturno | 26,82€ |
| 2. Emissão 2ª. via e renovação de cartão de guarda noturno | 20,12€ |

Artigo 71.º

Licenciamento do exercício da atividade de Vendedor ambulante de lotarias

- | | |
|--|--------|
| 1. Licença de exercício de venda ambulante de lotarias..... | 13,41€ |
| 2. Emissão 2ª. via e renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias.. | 13,41€ |

**Artigo 72.º*****Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis***

1. Emissão de licença de arrumador de automóveis 13,41€
2. Renovação do cartão e 2ª via 13,41€

Artigo 73.º***Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais***

1. Licença para acampamentos ocasionais – por dia 3,36€

Artigo 74.º***Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão***

1. Licença pelo exercício de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, ecléticas e eletrônicas de diversão - por cada:
 - a) Semestral 80,49€
 - b) Anual 134,14€
2. Registo de máquina – por cada máquina 134,14€
3. Averbamento por transferência de propriedade – por cada máquina 67,09€
4. Segunda via do título de registo – por cada máquina 67,09€

Artigo 75.º***Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos***

1. Licença pela realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 - a) Provas desportivas 33,55€
 - b) Arraiais, romarias, e outras atividades públicas 26,82€
 - c) Fogueiras populares 20,12€

Artigo 76.º***Licenciamento do exercício da atividade de agência de venda de bilhetes para espetáculos públicos***

1. Licença para venda de bilhetes para espetáculos públicos 20,12€

**Artigo 77.º*****Licenciamento do exercício da atividade de queimadas***

1. Licença de queimadas 1,34€

Artigo 78.º***Licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões***

1. Licença para realização de leilões, em lugares públicas:
 - a) Sem fins lucrativos 6,72€
 - b) Com fins lucrativos 48,19€

SECÇÃO VII***LICENÇAS ESPECIAIS DE RUÍDO*****Artigo 79.º*****Licença especial de ruído***

1. Obras integradas em operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação
 - a) Por uma semana 69,09€
2. Feiras e mercados:
 - a) Por dia.....14,75€
3. Espetáculos de diversão:
 - a) Por dia.....36,90€
4. Manifestações desportivas:
 - a) Por dia.....36,90€
5. Equipamentos para utilização no exterior:
 - a) Por dia.....36,90€
6. Outros:
 - a) Por dia.....14,75€